



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022.

**PROÍBE A NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO PARA CARGOS
EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DOS PODERES
EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DE PESSOAS
CONDENADAS POR ATOS ILÍCITOS, EM DECISÃO
TRANSITADA EM JULGADO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Esta Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive órgãos da Administração Indireta, incluindo-se entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar os demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal:

I - os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e à saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

k) de tráfico de pessoas.

III - os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX - os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

X - os que não estiverem quites com os tributos municipais.

XI - condenados com base na Lei Maria da Penha.

XII - condenados com base na Lei "Carolina Dieckmann" (Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012);

XIII - condenados por crimes de violência e abuso sexual contra crianças, jovens e adolescentes (crimes previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal e artigos 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõem sobre o crime de Pedofilia).

XIV - condenados com base na Lei Federal nº 9.605/1998 e "Lei Sansão" - Lei Federal nº 14.064/2020.

Art. 2º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua entrada em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 4º. O nomeado ou designado para cargo em comissão, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º, exceto na hipótese do inciso X, em que comprovar-se-á a regularidade fiscal mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos municipais.

Art. 5º. As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2º Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º A autoridade que não tomar as providências cabíveis ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

Art. 7º A apuração administrativa a que se refere o artigo 6º desta Lei não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 8º Os Poderes Executivos e Legislativo Municipal farão publicar, anexos à Portaria de Nomeação, em sítio eletrônico oficial, no Portal de Transparência, informações sobre servidores públicos ou cidadãos a serem nomeados ou designados para cargos comissionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

§ 1º As informações contidas no caput deverão inclui, quando houver:

I - Escolaridade (curso, instituição, data de conclusão);

II - Experiência anteriores na Administração Pública;

III - Experiência Profissional;

IV - Principais publicações, produções acadêmicas, artísticas ou científicas.

§ 2º Assegurada a publicidade e a transparência, as informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, mesmo em caso de resposta negativa, e seu acesso deve ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

§ 3º As informações aludidas no caput deste artigo poderão também, a critério da Administração Pública Municipal, ser divulgadas no Diário Oficial, anexa à Portaria de nomeação ou designação do cidadão ou do servidor público em cargo comissionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

§ 4º O descumprimento do contido no caput poderá caracterizar violação da garantia do Direito de Acesso à informação e, por conseguinte, poderá sujeitar o infrator às mesmas penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Restinga/SP, em 18 de abril de 2022.

Tiago Guedes Oliveira
Vereador Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe destacar que **O PRESENTE PROJETO É IDÊNTICO À LEI DA FICHA LIMPA APROVADA EM FRANCA/SP, INSTITUÍDA NO MUNICÍPIO FRANCANO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.571/2011 (que se encontra em anexo), a qual foi questionada pela ADIN nº 0245048-18.2011.8.26.0000, PORÉM CONTINUA EM VIGOR, POIS FOI JULGADO IMPROCEDENTE.**

Como se isso não bastasse, trago como justificativa os mesmos argumentos constantes do documento que protocolei nesta Casa quando houve a apreciação da mensagem de veto ao autógrafo de lei nº 2.129, de 15 de junho de 2021:

A competência para propor a lei da ficha limpa é ordinária (ou concorrente) do Legislativo. Esta norma não envolve atos de gestão administrativa, nem aborda questão (específica) referente aos servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, muito menos invade competência reservada à União. Esse entendimento tem respaldado em vasta, iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mais que isso: há entendimento recente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que leis de ficha limpa, de iniciativa parlamentar, como no caso em exame, são constitucionais!

As leis de iniciativa reservada do Poder Executivo Municipal são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais, como no presente caso, de competência ordinária (ou concorrente) do Legislativo.

Ao se exigir ficha limpa, o presente projeto passa longe de dispor sobre modo de acesso ou forma de provimento de cargos comissionados, muito menos de cargos efetivos. Na verdade, limita-se a estabelecer - com base nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa - parâmetros éticos e de eficiência para sua ocupação, ou seja, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, razão pela qual a competência, no presente caso, é ordinária (ou concorrente) do Legislativo e não exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ27/04/2011).

No presente caso, há que se ponderar a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos e funções de confiança, matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20.09.2007, m.v. DJe 09/11/2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos, que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício.

Conclui-se, portanto, que o presente projeto não trata de matéria atinente ao regime jurídico ou estabelece requisitos para provimento de cargos públicos, mas trata, sim, de condições para o seu provimento, matéria que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, está no domínio da iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Demais disso, convém salientar que exigência de "ficha limpa" assemelha-se àqueles impedimentos baseados em hipótese de nepotismo.

E o que se tem decidido, em casos dessa natureza, é que não existe vício formal em leis de iniciativa parlamentar que disponha sobre a matéria, considerando que **o propósito da norma** (com esse tipo de conteúdo normativo), diferentemente de interferir na competência do Executivo (para estabelecer requisitos destinados ao provimento de cargos), na verdade, está voltada ao **atendimento do interesse público, conferindo eficácia aos postulados do artigo 37 da Constituição Federal**.

Tanto que a Suprema Corte, em 11/12/2014, apreciando o tema 29 da Repercussão Geral reconhecida no RE 570.392/RS, firmou tese no sentido de que *"não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios*



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independe de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13". Em suas razões de decidir, a Relatora, Ministra Carmém Lúcia, consignou que: "Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos."

Na esteira do entendimento até aqui exposto, trago à baila **vasta, iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)**, no sentido de que leis de ficha limpa, ou com conteúdo similar a esta, instituídas nos âmbitos municipais por meio de iniciativa legislativa (como no presente caso), são **CONSTITUCIONAIS**. Ressalte-se que a jurisprudência daquele tribunal é de extrema relevância, visto que qualquer eventual questionamento judicial acerca da constitucionalidade do tema aqui proposto deverá ser formalizado por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, obrigatoriamente ajuizada perante o TJ-SP.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário – não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente.

(TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2265030-37.2018.8.26.0000, Relator: Desembargador Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente.

(TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2179857-50.2015.8.26.0000, Relator: Desembargador Ademir Benedito, Data de Julgamento: 09/12/2015, Data de Publicação: 16/12/2015)

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

IV - Ação improcedente. Cassada a liminar.

(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011602-32.2015.8.26.0000, Relator: Desembargador Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 10/06/2015, Data de Publicação: 12/06/2015)

Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Anhembi - Lei municipal que "estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município" - Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal - Vício de iniciativa Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo - Precedentes do Órgão Especial - Ação julgada improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

**(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 0069060-12.2013.8.26.0000, Relator:
Desembargador Ferreira Rodrigues, Data de
Julgamento: 25/06/2014, Data de Publicação:
15/07/2014)**

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107- A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal- Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

**(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Relator:
Desembargador Castilho Barbosa, Data de
Julgamento: 27/02/2013, Data de Publicação:
04/03/2013)**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Inocorrência. Emenda 01/12 à Lei Orgânica Municipal de Teodoro Sampaio, que adicionou as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" ao inciso II, do artigo 82. A lei em tela não dispõe sobre a criação de cargos públicos nem invade competência exclusiva do Executivo. Em aplicação do princípio da moralidade da administração pública estabelece critérios éticos de aptidão para o exercício de tais cargos. Sem fundamento a alegação de usurpação de funções típicas. Afastado o pedido de inconstitucionalidade da legislação em combate para, contrariamente, declarar o seu caráter CONSTITUCIONAL. Ação julgada improcedente".



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

**(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 0160938-52.2012.8.26.0000, Relator:
Desembargador Roberto Mac Cracken, Data de
Julgamento: 23/01/2013, Data de Publicação:
27/02/2013)**

Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação improcedente.

**(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 0150492-87.2012.8.26.0000, Relator:
Desembargador Guilherme G. Strenger, Data de
Julgamento: 07/11/2012, Data de Publicação:
10/12/2012)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.

(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0301346-30.2011.8.26.0000, Relator: Desembargador De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 30/05/2012, Data de Publicação: 04/06/2012)

Cabe salientar que todas essas ações diretas de inconstitucionalidade, julgadas improcedentes, foram analisadas pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é composto por 25 (vinte e cinco) desembargadores.

Nesse contexto, revela-se oportuno destacar 2 (duas) jurisprudências recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que merecem toda a atenção. São elas:

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2268897-38.2018.8.26.0000 (TJ-SP):

Em referida ação, o Prefeito do Município de Jacareí questionava a Lei Municipal nº 6.226/2018, de iniciativa parlamentar, a qual previa regras de ficha limpa. Entre outras regras, previa o seguinte:

"Art. 2º. Fica vedada a nomeação, designação ou contratação a cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

Administração Pública direta e indireta,
àqueles que estejam enquadrados nas seguintes hipóteses:

(...)

*IV. os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de **improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;*

(...)

*VII. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de **improbidade administrativa** que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;"*

Note-se que a lei do Município de Jacareí, de iniciativa parlamentar, **foi muito mais além** do que se pretende no presente projeto de lei, vez que estabeleceu hipótese de vedação de nomeação **INCLUSIVE** para **CARGOS EFETIVOS!**

Aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2268897-38.2018.8.26.0000 foi julgada procedente pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a justificativa de que a Lei Municipal nº 6.226/2018, de Jacareí, tratou do regime jurídico de servidores públicos, o que, no entendimento daquele Órgão,



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

acabou por invadir matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, razão pela qual se declarou a inconstitucionalidade da aludida lei municipal, por violação aos artigos 5º, caput, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XI, e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

TODAVIA, em face desse acórdão, foram interpostos, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, recursos extraordinários pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacareí, os quais foram admitidos por despacho proferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, sendo a ação, então, remetida em 09/06/2020 ao Supremo Tribunal Federal.

Mais adiante, em 30/09/2020, o **Supremo Tribunal Federal** deu provimento aos recursos extraordinários e declarou **CONSTITUCIONAL** a **Lei Municipal nº 6.226/2018**, de Jacareí, razão pela qual cassou o acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2268897-38.2018.8.26.0000.

Com efeito, o Relator, Ministro Edson Fachin, fundamentou seu voto no **RE 1.273.372-SP** nos seguintes termos:

"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei municipal nº 6.226/2018. (grifos nossos)

Na verdade, ao impor regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, a legislação municipal nada mais fez do que dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. (grifos nossos)

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Em seu voto a Ministra Relatora assentou:

"Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos."

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

*Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, **não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.** (grifos nossos)*

*Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, **assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 6.226/2018, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.**" (grifos nossos)*

A propósito, pelo fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), nada mais nada menos que o guardião da Constituição Federal, ter entendido pela **CONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 6.226/2018, de Jacareí, que também legislou sobre matéria de improbidade administrativa**, como bem se observa nos incisos IV e VII daquela lei, já transcritos acima, dispositivos esses, frise-se, quase idênticos àqueles previstos na presente proposição, fica **rechaçada, desde já, qualquer alegação no sentido de que há invasão da competência legislativa da União em matéria de improbidade administrativa.**

II - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2280914-72.2019.8.26.0000 (TJ-SP):

Outro julgamento que não se pode perder de vista, e que também é extremamente pertinente ao presente caso, é aquele contido na Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

Inconstitucionalidade nº 2280914-72.2019.8.26.0000, em que o Prefeito do Município de Valinhos questionava a Lei Municipal nº 5.849/2019, de iniciativa parlamentar, que previa, outrossim, vedação de nomeação para cargos no âmbito da Administração Direta e Indireta, **INCLUSIVE** para **CARGOS EFETIVOS**, de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha - Lei Federal Nº 11.340/2006 (hipótese similar àquela constante do inciso XI, artigo 1º, do presente projeto). A Lei Municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos, dizia o seguinte:

*"Art. 1º **Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos** e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.*

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Observa-se, novamente, que a Lei Municipal nº 5.849/2019 de Valinhos (da mesma forma que a Lei Municipal nº 6.226/2018 de Jacareí) **também foi muito mais além** do que prevê o presente projeto de lei, pois estabeleceu hipótese de vedação de nomeação **INCLUSIVE** para **CARGOS EFETIVOS**!

Referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2280914-72.2019.8.26.0000 também foi julgada procedente pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a justificativa de que a Lei Municipal Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

5.849/2019, do Município de Valinhos, tratou do regime jurídico de servidores públicos, o que, no entendimento daquele Órgão, acabou por invadir matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, razão pela qual se declarou a inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, por violação aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

ENTRETANTO, em face do referido acórdão, também foram interpostos, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, recursos extraordinários pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos. Referidos recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, em despacho exarado no dia 16/12/2020, nos seguintes termos:

"(...)

Presentes os requisitos gerais (forma e tempestividade) e específicos, é o caso de admitir os recursos extraordinários. O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, foi atendido pelos recorrentes. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, dela ocupando-se explicitamente a decisão recorrida, de tal arte que também se fez cumprir o requisito do art. 1.029, II, do Código de Processo Civil. Importante fixar a não incidência do conteúdo da repercussão geral a que alude o verbete do tema n. 917, pois essa repercussão geral diz respeito à não usurpação de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

privativa do Chefe do Poder Executivo da lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), enquanto a questão recursal trata de "aptidão do candidato para o exercício do cargo público", de "condições de acesso a cargos, funções e empregos públicos", não de requisitos para acesso ao cargo público, o que não é pariforme.

Diante do exposto, com a ressalva que não se amolda o caso ao tema de número 917, admito os recursos extraordinários e determino os seus encaminhamentos ao Colendo Supremo Tribunal Federal. (grifos no original)

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça"

Posteriormente, em novo e recentíssimo julgamento, proferido em 07/04/2021, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos recursos do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos, para declarar a **CONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 5.849/2019** (lei de iniciativa parlamentar e que, repise-se, tratou de vedação de nomeação INCLUSIVE para CARGO EFETIVO), razão pela qual o STF cassou, outra vez, acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.308.883-SP, o Relator, Ministro Edson Fachin, entendeu que:



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, **não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.** (grifos nossos)

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

"Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

administrativamente imorais ou não-isonômicos.”

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

*Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, **não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.** (grifos nossos)*

*Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, **assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019,** nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.” (grifos nossos)*

Desde os entendimentos sufragados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.273.372-SP (de 30/09/2020) e RE nº 1.308.883-SP (de 07/04/2021), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou 3 (três) ações diretas de inconstitucionalidade, o que só reforça a tese de que o presente projeto tem incontestável respaldo jurídico. São elas:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077823-21.2020.8.26.0000, em que o Prefeito de Matão/SP questionava a Lei Municipal nº 5.369/2020, de iniciativa parlamentar, que previa, entre outras regras, a seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

"Art. 1º (...) Par. 2º- Para investidura, seja em cargo em comissão seja em função de confiança, tem por condição essencial e necessária a prévia capacitação técnica e o pleno conhecimento da natureza das atividades realizadas pelo setor ou órgão sobre o qual serão exercidas, com estrito respeito e cumprimento dos Princípios Constitucionais presentes no art. 37, da Constituição Federal de 1988, com ênfase aos princípios da Supremacia do Interesse Público, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência."

Referido dispositivo foi declarado CONSTITUCIONAL pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), **em recentíssima sessão realizada no dia 09/06/2021, com arrimo nos fundamentos expostos pelo Ministro Edson Fachin, cristalizados no RE 1.308.883-SP.** O Relator, Desembargador Claudio Godoy, fundamentou seu voto da seguinte maneira, com grifos no documento original:

De um lado, exigiu-se pela emenda ao parágrafo 2º do art. 1º que os ocupantes deveriam ostentar "prévia capacitação técnica e o pleno conhecimento da natureza das atividades realizadas pelo setor ou órgão sobre o qual serão exercidas". Pois não se vê aí qualquer divórcio do tema do projeto ou descaracterização essencial, antes se cuidando de prestigiar os princípios administrativos do art. 37 da CF/88, inclusive quando sequer vício de iniciativa haveria, inclusive, se originariamente provindo o projeto da Câmara, tal qual já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados,



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.” (RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015)

“A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.” (RE n. 1.308.883, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 07.04.2021)

O acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077823-21.2020.8.26.0000, ficou ementado da seguinte forma:

Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 1º e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei 5.369/20 do Município de Matão, que dispõe sobre o preenchimento de cargos comissionados. Emenda parlamentar que estabelece necessidade de observância do preceito do art. 37 da CF/88, expressamente referido quando se exige capacitação técnica e conhecimento na área de atuação. Ainda por



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

emenda extinta parte dos cargos criados. Emenda que guarda pertinência temática com o projeto, não aumenta despesa e não o desfigura de modo substancial, assim admitida mesmo em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes. Ação julgada improcedente.

(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077823-21.2020.8.26.0000, Relator: Desembargador Cláudio Godoy, Data de Julgamento: 09/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021)

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2277100-18.2020.8.26.0000, em que o Prefeito de Mirassol/SP questionava a Lei Municipal nº 4.299/2020, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias do Município de Mirassol, norma aquela que veiculou controle político-parlamentar do provimento de cargos públicos de dirigentes da entidade (sabatina do Poder Legislativo e fixação de quórum) e de aptidão para o acesso a tais postos (reputação ilibada, notório conhecimento no campo de sua especialidade, experiência profissional, formação acadêmica), bem como restrições alusivas à aplicação dos princípios da moralidade, eficiência, imparcialidade.

Foi ancorado justamente no entendimento consolidado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no já mencionado **RE 1.273.372-SP** (no qual se declarou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa no Município de Jacareí), que o Colendo **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)** decidiu, **em recentíssimo julgamento proferido em**



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

sessão realizada no dia 14/07/2021, declarar a constitucionalidade do art. 20, da Lei Municipal nº 3.066/2007, na redação dada pela Lei Municipal nº 4.299/2020, de iniciativa parlamentar.

O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

Ação direta de inconstitucionalidade. Mirassol. Lei Municipal n. 4.299, de 30 de abril de 2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera os artigos 17 e 20 da Lei n. 3.066, de 27 de agosto de 2007". Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Mérito. Diploma legislativo que dispõe sobre nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias do Município de Mirassol e dá outras providências. Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão. Norma que visa a dar concretude aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Ofensa à separação de poderes. Inocorrência. (...). Ação procedente em parte, na parcela conhecida.

(TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2277100-18.2020.8.26.0000, Relator: Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 14/07/2021, Data de Publicação: 15/07/2021)

c) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161164-08.2021.8.26.0000, em que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taubaté-SP questionava a Lei Complementar Municipal nº 310/2013, que inseriu na Lei Complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

Municipal nº 1/1990, que regulamenta o estatuto dos servidores públicos de Taubaté, condições de acessibilidade a cargos, funções e empregos públicos no âmbito regional.

Foi também ancorado no entendimento consolidado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no já mencionado **RE 1.273.372-SP**, **que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** assim decidiu, em recentíssimo julgamento ocorrido em **sessão realizada em 23 de março de 2022**:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 310/2013, de iniciativa parlamentar, que introduziu os artigos 331-A e 331-B na Lei Complementar 1/1990, ambas de Taubaté, estatuto local dos servidores. Condições de acessibilidade a cargos, funções e empregos públicos. Edilidade que, para sustentar suposta inconstitucionalidade, remete à suposta reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, artigo 24, §2º, n. 4 da CE, por conta de versar, a lei complementar em questão, sobre o regime jurídico dos servidores. Argumento equivocado. A exigência de critérios mínimos de honorabilidade para o exercício da função pública é matéria que não se insere na esfera da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Conformidade com o 'caput' do artigo 37 da CF e com o artigo 111, da Constituição Estadual. ADI evidentemente improcedente.

Segundo o Relator, Desembargador Costabile e Solimene:

*O tema trazido à baila não é novo.
Não há se confundir requisitos para ingresso com condições de acesso, aliás, estas*



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

condições estão em absoluta consonância com a jurisprudência.

Confira-se no Supremo Tribunal Federal o resultado do julgamento, em 30/9/2020, do Recurso Extraordinário n. 1.273.372 SP, relator o Ministro Edson Fachin, verbis:

"(...)

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei municipal nº 6.226/2018.

Na verdade, ao impor regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, a legislação municipal nada mais fez do que dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva

(...)"

(...)

Julgados mais há sobre o emprego da mesma hermenêutica, sempre afastando a ideia do vício de iniciativa: ADIN nº 148.484-0/8-00, relator Des. Palma Bisson, j. 2.4.2008; ADIN nº 129.500-0/3-00, relator Des. Aloísio de Toledo César, j. 18.4.2007; ADIN nº 122.101-0/1, relator Des. Ruy Camilo, j. 24.5.2006.

Aqui, pois, incide o disposto no artigo 489, §1º, VI do NCPC.

Os arestos transcritos melhor rechaçaram a substância da exordial desta ADI.

Resumindo, a lei complementar alvo desta Direta de Inconstitucionalidade não só contém anseio nacional, como também versa sobre bem maior do que o regime jurídico dos servidores, por pregar mais e melhores condições éticas para o exercício dos cargos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80
16 3143-1168

Por tais razões o quanto aqui tratado não é predicado exclusivo reservado ao Prefeito, razão pela qual a ação é improcedente, em homenagem a resistente jurisprudência das Cortes.

Logo, diante de vasta, iterativa, notória e **atual** jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)**, especialmente diante dos recentes entendimentos sufragados pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** no **RE nº 1.308.883-SP** e **RE 1.273.372-SP**, outra conclusão não há senão aquela de que é incontestável a **CONSTITUCIONALIDADE** de leis, de iniciativa parlamentar, como no presente caso, que dão concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo condições para o provimento de cargos públicos.

Restinga, em 18 de abril de 2022.

Tiago Guedes Oliveira
Vereador Municipal



[Início](#) » [Legislação](#) » LEI Nº 7.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

LEI Nº 7.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

Projeto

[PL 84/2011](#)

Autor(es)

[Silas Cuba](#)

Legislação Relacionada

[LEI Nº 8.632, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.](#)

[LEI Nº 8.733, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018.](#)

[LEI Nº 8.808, DE 11 DE JULHO DE 2019.](#)

[LEI Nº 8.929, DE 25 DE AGOSTO DE 2020](#)

[LEI Nº 8.968, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020](#)

ADIN

Esta Lei foi questionada pela ADIN nº 0245048-18.2011.8.26.0000, porém continua em vigor, pois foi julgado improcedente.

~~Proíbe a nomeação ou designação para cargos em comissão, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, de pessoas condenadas por atos ilícitos, em decisão transitada em julgado.~~

Proíbe a nomeação ou designação para cargos em comissão, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, de pessoas condenadas por atos ilícitos, em decisão transitada em julgado, e dá outras providências.

(Redação da Ementa dada pela [LEI Nº 8.632, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.](#))

O VEREADOR MARCO ANTÔNIO GARCIA, Presidente da Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que diante de sanção tácita, eu promulgo, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Franca, a seguinte Lei:

~~Art. 1º — Esta Lei, cognominada “Lei da Ficha Limpa Municipal”, veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive órgãos da administração indireta e fundacional, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar os demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal:~~

Art. 1º - Esta Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive órgãos da

Administração Indireta, incluindo-se entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar os demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal:

(Redação do caput Art. 1º dada pela [LEI Nº 8.733, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018.](#))

I - os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e à saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) tráfico de pessoas. (Inciso acrescentado pela [LEI Nº 8.968, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020](#))

III - os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX - os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

X - os que não estiverem quites com os tributos municipais.

(Inciso X acrescentado pela [LEI Nº 8.632, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.](#))

XI - condenados com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 e alterações).

(Inciso XI acrescentado pela [LEI Nº 8.808, DE 11 DE JULHO DE 2019.](#))

XII - condenados com base na Lei “Carolina Dieckmann” (Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012)

(Inciso XII acrescentado pela [LEI Nº 8.929, DE 25 DE AGOSTO DE 2020](#))

Art.2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua entrada em vigor.

Art.3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

~~Art. 4º - O nomeado ou designado para cargo em comissão, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações no seu artigo 1º.~~

Art. 4º - O nomeado ou designado para cargo em comissão, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º, exceto na hipótese do inciso X, em que comprovar-se-á a regularidade fiscal mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos municipais.

(Redação do Art. 4º dada pela [LEI Nº 8.632, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.](#))

Art. 5º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2º - Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis ou de qualquer forma frustrar a aplicação das disposições da presente Lei responderá pelo ato, na forma da legislação municipal.

Art. 7º - A apuração administrativa a que se refere o artigo 6º desta Lei não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

~~Art. 8º - As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.~~

Art. 8º - Os Poderes Executivos e Legislativo Municipal farão publicar, anexos à Portaria de Nomeação, em sítio eletrônico oficial, no Portal de Transparência, informações sobre servidores públicos ou cidadãos a serem nomeados ou designados para cargos comissionados.

§ 1º - As informações contidas no caput deverão incluir, quando houver:

I - Escolaridade (curso, instituição, data de conclusão);

II - Experiência anteriores na Administração Pública;

III - Experiência Profissional;

IV - Principais publicações, produções acadêmicas, artísticas ou científicas.

§ 2º - Assegurada a publicidade e a transparência, as informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, mesmo em caso de resposta negativa, e seu acesso deve ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

§ 3º - As informações aludidas no caput deste artigo poderão também, a critério da Administração Pública Municipal, ser divulgadas no Diário Oficial, anexa à Portaria de nomeação ou designação do cidadão ou do servidor público em cargo comissionado.

§ 4º - O descumprimento do contido no caput poderá caracterizar violação da garantia do Direito de Acesso à informação e, por conseguinte, poderá sujeitar o infrator às mesmas penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

(Redação do Art. 8º dada pela [LEI Nº 8.733, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018.](#))

~~Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.~~

Art. 9º - As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(Redação dos Artigos 9º e 10 dada pela [LEI Nº 8.733, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018.](#))

Câmara Municipal de Franca, em 17 de agosto de 2011.

VER. MARCO ANTÔNIO GARCIA

Presidente

Texto original arquivado em livro próprio na Câmara Municipal de Franca.